

ENTRADA

Palmas: 10 MAR. 2026

[Handwritten Signature]

Proj. de Lei COASP



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 11/03/2026

[Handwritten Signature]

1º Secretário

DIRLEG-AL

Fls. 02

[Handwritten Signature]

PROJETO DE LEI Nº 88, DE 2026

Institui o benefício de meia-entrada para doadores regulares de sangue e doadores de medula óssea no Estado do Tocantins, cria o Cordão Estadual de Identificação do Doador e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado aos doadores regulares de sangue e aos doadores de medula óssea, residentes no Estado do Tocantins, o direito ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso em eventos culturais, esportivos, artísticos e de lazer realizados no território estadual.

Parágrafo único. O benefício aplica-se a eventos públicos e privados, inclusive:

- I – espetáculos musicais, shows e festivais;
- II – peças teatrais, apresentações culturais e circenses;
- III – sessões de cinema;
- IV – eventos esportivos;
- V – feiras, exposições e demais atividades culturais e recreativas.

Art. 2º O benefício previsto nesta Lei não é cumulativo com outros descontos previstos em legislação específica, devendo o beneficiário optar pela condição que lhe seja mais vantajosa.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se:

- I – Doador de Sangue: Aquele que comprove, no período de 12 (doze) meses anteriores à solicitação do benefício:
 - a) mínimo de 04 (quatro) doações, se homem;
 - b) mínimo de 03 (três) doações, se mulher.
- II – Doador de Medula Óssea:
 - a) cidadão regularmente cadastrado no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIRLEG-AL
Fls. 03
Pm/s

b) ou aquele que tenha efetivamente realizado doação de medula óssea comprovada por documento oficial.

Parágrafo Único: A comprovação da regularidade poderá ser emitida por hemocentro público estadual, unidade da rede pública ou entidade credenciada pelo poder público.

Art. 4º A concessão da meia-entrada dependerá da apresentação de:

- I – documento oficial com foto;
- II – comprovante emitido por hemocentro público estadual ou entidade credenciada;
- III – Cordão Estadual de Identificação do Doador.

Parágrafo único. A ausência do cordão não impedirá o exercício do direito, desde que apresentada à documentação comprobatória exigida nos incisos I e II.

Art. 5º Fica criado o Cordão Estadual de Identificação do Doador de Sangue e Medula Óssea do Tocantins, como instrumento oficial de reconhecimento público, valorização social e incentivo permanente à doação.

Art. 6º O Cordão Estadual deverá:

- I – utilizar cor vermelha para doadores de sangue;
- II – utilizar cor verde para doadores de medula óssea;
- III – utilizar versão combinada (vermelho e verde) para doadores de ambos;
- IV – conter símbolo oficial da campanha estadual de doação;
- V – possuir QR Code ou número de registro vinculado à rede estadual de hemoterapia, assegurada a proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. O uso do cordão é facultativo e não substitui a comprovação documental quando exigida.

Art. 7º São objetivos desta Lei:

- I – incentivar a doação regular de sangue;
- II – ampliar o cadastro e a doação efetiva de medula óssea;
- III – fortalecer os estoques estratégicos da rede hospitalar do Tocantins;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



IV – reconhecer publicamente o ato solidário.

Art. 8º O descumprimento desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa administrativa;

III – suspensão temporária do alvará de funcionamento, em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os valores das multas e os critérios de aplicação serão definidos em regulamento.

Art. 9º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A doação de sangue e o cadastro para doação de medula óssea constituem políticas públicas estratégicas para a manutenção da vida e o funcionamento do sistema hospitalar, uma vez que os estoques da rede de hemoterapia exigem reposição contínua, possibilitando que vidas sejam salvas.

Nesse sentido, a instituição do benefício da meia-entrada em eventos culturais, esportivos, artísticos e de lazer como mecanismo de incentivo social fortalece a cultura da doação voluntária, estimula a regularidade das doações e amplia o cadastro de potenciais doadores de medula óssea. Trata-se de medida de reconhecimento público a cidadãos e cidadãs que, de forma solidária, contribuem diretamente para salvar vidas.

A proposta encontra respaldo no art. 196 da Constituição Federal, que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, bem como na competência legislativa concorrente para proteção e promoção da saúde.

Além disso, ao criar o Cordão Estadual de Identificação do Doador, o Estado do Tocantins institui instrumento simbólico de valorização social do ato de doar, reforçando políticas permanentes de estímulo à solidariedade.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei alia reconhecimento, incentivo e política pública estruturante de promoção da saúde, contribuindo para salvar vidas e fortalecer o sistema de saúde do Estado do Tocantins.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DIRLEG-AL
Fls. 05
PMS

Outro fator de enorme relevância é ao instituir esta cultura da doação de órgãos, tecidos e partes do corpo ao povo tocantinense, incentivando que os Entes Públicos e mesmo a iniciativa privada busquem o aprimoramento e expansão na prestação do serviço decorrente da doação.

Diante da urgência em reduzir as filas de espera e salvar vidas, e considerando o impacto positivo já observado em iniciativas semelhantes, é que apresento a corrente propositura, contando com a compreensão de Vossas Excelências na luta por causa tão justa e urgente, para que haja uma sociedade mais humana, segura e protetora, pleiteando o apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Palmas, Palácio Deputado João D'Abreu, março de 2026.

Eduardo Fortes
Deputado Estadual

Imprimir

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO**
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**Código do Documento: **P2f0d1c910a358e74cfa4ed6788817fedK16017**Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**Autor: **EDUARDO FORTES**Enviada por: **Eduardo Malheiro Ribeiro Fortes (dep.eduardo.fortes)**Descrição: **Institui o benefício de meia-entrada para doadores regulares de sangue e doadores de medula óssea no Estado do Tocantins, cria o Cordão Estadual de Identificação do Doador e dá outras providências.**Data de Envio: **09/03/2026 14:59:39**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



EDUARDO FORTES